

- cujo valor C. I. F. de importação seja superior a £ 10 por quintal (50,8 kg) ou o seu equivalente em outras moedas, e de carneiro e de porco, comestíveis, com exclusão das próprias para invólucros de produtos de salsicharia.
- ex 02 Secas, de porco, próprias para invólucros de salsicharia, cujo valor C. I. F. de importação seja superior a £ 10 por quintal (50,8 kg) ou o seu equivalente em outras moedas, e de carneiro ou de porco, comestíveis, com exclusão das próprias para invólucros de produtos de salsicharia.
- ex 03 Bexigas e buchos, de porco, próprios para invólucros de produtos de salsicharia, cujo valor C. I. F. de importação seja superior a £ 10 por quintal (50,8 kg) ou o seu equivalente em outras moedas, e de carneiro e de porco, comestíveis, com exclusão dos próprios para invólucros de produtos de salsicharia.
- 07.01 Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
- ex 03 Alhos.
- ex 07.04 Alhos.
- ex 08.03 Figs frescos.
- ex 08.05 Amêndoas e castanhas.
- 15.07 Óleos gordos e gorduras, de origem vegetal, em bruto, purificados ou refinados:
- ex 14 Óleos extraídos dos resíduos de azeitonas por meio de produtos químicos, para usos técnicos.
- 20.02 Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:
- ex 02 Azeitonas.
- 20.06 Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:
- ex 01 Amendoim e frutas de casca rija na acepção dos n.ºs 08.01 e 08.05, com adição de açúcar.
- ex 02 Amendoim e frutas de casca rija na acepção dos n.ºs 08.01 e 08.05, sem adição de açúcar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 45 604

Atendendo a que é necessário dar nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 15 658, de 29 de Junho de 1928, por conter disposições que na prática têm dado origem a erróneas interpretações das capitánias dos portos no que se refere ao desembarço de navios estrangeiros;

Convindo também dar nova redacção ao artigo 10.º do mesmo decreto, já alterado pelo Decreto-Lei n.º 37 228,

de 21 de Dezembro de 1948, a fim de actualizar as verbas que os navios mercantes estrangeiros pagam em portos nacionais pelo seu desembarço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 10.º do Decreto n.º 15 658, de 29 de Junho de 1928, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os navios mercantes estrangeiros quando toquem em qualquer porto do continente ou ilhas adjacentes, além do desembarço fiscal a que estão sujeitos, são obrigados ao desembarço passado pela capitania do primeiro daqueles portos em que tocarem.

§ único. Em quaisquer outros portos de escala em que toquem, após a sua partida do porto em que houverem obtido desembarço, ficam apenas sujeitos ao visto no mesmo desembarço.

Art. 10.º O custo do desembarço é de 150\$ para os navios de carga, rebocadores e navios auxiliares e de 250\$ para os navios de passageiros, e pelo visto no desembarço cobra-se metade daquelas verbas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo de República, 9 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 45 605

Convindo tornar extensivo aos organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais do Estado na província de Moçambique a doutrina consignada no Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962;

Impondo-se, por outro lado, a actualização, na província de Moçambique, da percentagem fixada naquele diploma como comparticipação mínima dos serviços autónomos para a defesa nacional;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços autónomos, os organismos de coordenação económica e os fundos ou serviços especiais do Estado na província de Moçambique, mesmo quando subsidiados através do orçamento geral da província, ficam obrigados a comparticipar nos encargos de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959;

§ 1.º A comparticipação a que se refere o corpo do artigo será constituída pelas seguintes percentagens mínimas, a incidir sobre as receitas ordinárias previstas para c respectivo ano económico nos orçamentos privativos daqueles organismos:

- a) Serviços autónomos do Estado — 13 por cento;
- b) Os restantes organismos designados no corpo do artigo — 6 por cento.

§ 2.º Exceptuam-se da aplicação da percentagem referida no parágrafo antecedente as dotações inscritas em planos de fomento, nacionais ou regionais, que constituam receitas daqueles serviços ou organismos.

§ 3.º Ficam exceptuados de participar para a defesa nacional a Caixa de Crédito Agrícola e o Fundo do Crédito Rural.

Art. 2.º Na execução do disposto no artigo anterior são aplicáveis as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º do Decreto n.º 44 362, de 12 de Maio de 1962.

§ único (transitório). — No corrente ano económico elaborarão os serviços, organismos e fundos abrangidos por este diploma os competentes orçamentos suplementares, utilizando como contrapartida quaisquer recursos, inclusive os saldos das suas contas de exercícios findos.

Art. 3.º A vigência deste diploma é retrotraída a 1 de Janeiro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República 9 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Botânica de Angola e Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1964

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação consignada no Decreto n.º 45 396, de 30 de Novembro de 1963 — Outras missões de estudo para 1964»	300 000\$00
Artigo 2.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar no capítulo 13.º, artigo 131.º, n.º 1), para 1964»	300 000\$00
	600 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	294 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	87 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	219 000\$00
	600 000\$00

Pelo Chefe da Missão Botânica de Angola e Moçambique, *Abílio Fernando*.

Junta de Investigações do Ultramar, 24 de Fevereiro de 1964. — O Presidente da Comissão Executiva, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 25 de Fevereiro de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.